



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 256

AUTORIA: Maurício Vila Abranches

PROJETO DE LEI N° 368/2017 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DUCHA HIGIÊNICA E PIA EM BOX SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS OSTOMIZADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (SHOPPINGS, HIPERMERCADOS, RESTAURANTES E CONGÊNERES).

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Maurício Vila Abranches, que dispõe a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em box sanitário para atendimento das pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa o projeto garantir saúde e qualidade de vida às pessoas ostomizadas, na medida em que busca adequar os sanitários de uso comum conferindo-lhes mais dignidade.

O artigo 23, inciso II da Carta Magna atribuiu competência concorrente a todos os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública às pessoas portadoras de deficiência.

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Oportuno destacar ainda o que reza o artigo 277 da Constituição Bandeirante:

"Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão." (g.n.)

Tendo isso em vista, conveniente salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Ademais, o comando imposto na propositura em comento é dirigida aos estabelecimentos particulares, não configurando, portanto, qualquer afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido o Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Municipal nº7.283/2014 do Município de Guarulhos - Vício de Iniciativa - Inocorrência - Estipulação de regra geral voltada aos particulares - Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ação improcedente" (ADIn nº2.138.399-87.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 11.03.15 - Rel. Des. ADEMIR BENEDITO)

Pelo exposto, verifica-se que o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURICIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS